

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Universitários de Colider		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 93/2010, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Colider (FACIDER).		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC N°: 200809256		
PARECER CNE/CES N°: 148/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de autorização para a oferta de curso de Medicina, bacharelado, pela Faculdade de Colider (Facider), com recurso interposto à decisão da SESu pelo indeferimento que fora consignado na Portaria nº 93/2010, publicada no DOU de 28/1/2010.

Da instituição

A Instituição é localizada no Município de Colider, no norte do Estado do Mato Grosso, a 670 km de Cuiabá. A cidade foi fundada em 1976 e tem aproximadamente 33.000 habitantes, incluindo a população indígena; o crescimento demográfico é notável, acompanhando o desenvolvimento econômico (agropecuário) da região. É considerada um centro regional prestador de serviços públicos, comerciais, educacionais, médico-hospitalares e militares, sendo também, um ponto de importância logística por ser cruzamento rodoviário. O Ministério da Educação informa que também trabalham pela Educação Superior, em Colider, unidades das seguintes IES: UFMT, UNEMAT, UNOPAR, UNIP e UNIASSELVI.

A Facider, contudo, é a instituição local, mantida pelo Centro de Estudos Universitários de Colider, que ali tem sede, sendo uma sociedade sem fins lucrativos. A IES foi fundada no ano de 2000 e credenciada pela Portaria MEC nº 1.658, de 25 de julho de 2001. O regimento em vigor da IES foi recomendado pela Portaria MEC nº 3.318, de 2 de dezembro de 2002. Constata-se, porém, que até esta data, decorridos quase 10 (dez) anos, ainda não foi providenciado o seu processo de credenciamento – o que deveria ter sido feito até 31/12/2010, segundo informação colhida junto à SESu e à CONAES.

No presente, a Instituição conta com cinco cursos de graduação (bacharelados) em funcionamento:

- **Administração** - curso autorizado em 2001, junto com o credenciamento inicial, mas ainda em processo (protocolo 2010) de análise para o reconhecimento; CPC = 2 com CPC contínuo 1,65 e IDD = 2,2078, resultados obtidos no ano de 2009.
- **Direito** - curso autorizado em 2005 e com processo de reconhecimento em análise, com ENADE = 3, CPC = 3 com CC = 3.
- **Enfermagem** - curso autorizado em 2007 e com processo de reconhecimento em análise, mas sem conceito.

- **Farmácia** - curso autorizado em 2008 e com processo de reconhecimento em análise, mas ainda sem conceito.
- **Educação Física** - curso autorizado em 2009 com CPC de valor 3.

O Cadastro de IES registra também a oferta de 15 cursos sequenciais.

Não obstante, este quadro de progressiva oferta de cursos, a Faculdade de Colider alcançou apenas os seguintes índices avaliativos:

- 2007 – sem CI, IGC = 2 com IGC contínuo 157
- 2008 – sem CI, IGC = 2 com IGC contínuo 157
- 2009 – sem CI, IGC – 2 com IGC contínuo 187

Da autorização para a oferta do Curso de Medicina

O processo em tela foi protocolado em 23/9/2008 recebendo as análises definidas no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Há uma pendência na fase de Análise Documental, devido à inconsistência na documentação do imóvel. Com o despacho saneador da SESu, o Inep providencia a verificação *in loco*, concluída em julho de 2009 com o resultado SEM CONCEITO (em razão de haver item imprescindível com nota inferior a 3) e as seguintes parciais:

Dimensões	Conceitos
Organização Didático- Pedagógica	Sem Conceito
Corpo Docente	2
Instalações Físicas	Sem Conceito

O projeto de curso examinado prevê carga horária de 7.035h, 100 vagas anuais, regime de matrícula semestral, com integralização mínima em 6 anos e máxima em 7,5 anos. A Comissão considerou a proposta curricular coerente com as DCN, mas salientou que:

- não faz referência ao método de ensino a ser praticado;
- não descreve a interdisciplinaridade proposta;
- a matriz curricular se apresenta com insuficiente coerência entre os perfis propostos e os conteúdos curriculares;
- o estágio supervisionado é previsto apenas para o último ano e de maneira insuficiente e inadequada;
- as atividades práticas de ensino não tem uma definição clara, inclusive quanto à respectiva supervisão docente;
- a proposta de avaliação é adequada;
- embora indique a intenção de realizar atividades de capacitação pedagógica, a Instituição ainda não dispõe desta estrutura.

Com relação ao corpo docente, a Comissão registrou:

- o coordenador do Curso foi substituído 4 meses antes da visita, quando o projeto já se encontrava elaborado; este tem o título de Mestre, mas não tem experiência de magistério superior;

- os demais componentes do NDE tiveram suficiente participação no planejamento do curso e evidenciaram compromisso e interesse com dedicação ao curso (50% para Tempo Integral; 80% para Integral ou Parcial);
- a maioria dos docentes previstos é graduada em Medicina, com suficiente experiência profissional, mas não têm titulação de Mestre ou Doutor (nenhum Doutor) ou substancial experiência como docentes (40% tem 4 anos ou menos de magistério);
- “A produção científica praticamente inexistente em revistas indexadas ou capítulos de livros.”

Em outros aspectos, conta que:

- há número insuficiente de leitos (1,5 leitos/aluno), embora uma adequada possibilidade de integração entre as atividades curriculares com o sistema de saúde local e regional;
- a região apresenta uma relação de médicos por habitante menor do que a do País e mesmo do Estado do Mato Grosso, mas se encontra em situação próxima dos valores preconizados mundialmente (OMS recomenda 1/1000; o Brasil tem 1/600, MT tem 1/830 e a região “Colíder e Alta Floresta” tem 1/1045);
- a Administração Sanitária não manifestou carência de pessoal médico na região.

Com relação à infraestrutura, a Faculdade de Colíder apresenta-se com:

- instalações para docentes e discentes adequadas;
- insuficientes equipamentos de informática;
- acervo bibliográfico foi adequadamente dimensionado, mas antigo (maioria publicada a mais de 5 anos) e com apenas um periódico especializado, indexado mas não corrente – o que foi considerado absolutamente inaceitável, assim como os livros da bibliografia básica, que foram avaliados com nota 2;
- em instalações especializadas, consta o convênio com a Secretaria Estadual de Saúde para uso do Hospital Regional de Colíder e a construção de 2 (dois) hospitais próprios, de pequeno porte;
- não existe na região hospital com Residência Médica;
- a rede de Unidades Básicas de Saúde é conveniada com a IES e tem suficiente sistema de referência e contrarreferência;
- há biotério em plenas condições de atender às necessidades práticas do ensino e pesquisa;
- os laboratórios de ensino são suficientes, mas os laboratórios de habilidades não;
- a IES apresenta adequados protocolos de experimentação e o Comitê de Ética em Pesquisa encontra-se em processo de homologação pela CONEP.

Em relação aos requisitos legais, a comissão informa que não atende ao indicador 3 – disciplina optativa Libras.

A Comissão designada pelo INEP observou, ainda, a relativa inexperiência da instituição com cursos na área da Saúde: são apenas dois, novos e sem avaliação para fins de reconhecimento. Concluiu seu Relatório indicando que, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, nas diretrizes da Secretaria e no instrumento de avaliação, a proposta do curso de Medicina da Faculdade de

Colider apresenta um perfil SEM CONCEITO, devido aos diversos aspectos de qualidade insuficiente.

No processo de autorização, a Instituição exerceu a prerrogativa processual de impugnação do Relatório de avaliação *in loco* e, após análise, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o parecer e o relatório da Comissão. Na análise de mérito, a CTAA reconhece nos argumentos da Facider interesse e promessas de providências, mas é ilustrativo o seguinte trecho:

Com relação a pontos apresentados no recurso, como titulação, número de vagas, Disciplina de Libras, a IES informa que ocorrerão mudanças. Ora, serão objetos de nova avaliação, pois no âmbito desta, já foram avaliadas e não há reparos a serem feitos.

Com relação aos periódicos especializados, a IES informa que possui o *REFERENCE MANAGER* que é “uma plataforma de acesso a todos os acervos de artigos científicos publicados em todos os períodos importantes do cenário científico mundial, contendo mais periódicos que o portal CAPES, por exemplo”. Quero ressaltar que o referido software é, segundo o próprio fabricante, “um software completo para: importar bibliografia, gerenciar banco de dados bibliográficos, organizar bibliografia para publicação”. O que fica claro é que o software não é e nem poderia ser uma base de dados, ele apenas gerencia as bases de dados que porventura a IES tenha assinado. Resta claro que o referido programa não tem o condão de acessar bases de dados, apenas gerenciá-las depois de assinadas.

Por fim, relato que o recurso, apesar de extenso, não trouxe a essa relatora dados e informações suficientes que merecessem alterações no relatório da comissão.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), por sua vez, emitiu parecer igualmente insatisfatório à abertura do curso de Medicina em Colider. Argumentou que não foram apresentados: o Termo de Convênio com as instituições do sistema público de saúde, o plano de capacitação dos docentes e o plano de cargos, carreiras e salários, bem como os incentivos à produção científica e participação em eventos profissionais e científicos, para docentes e discentes; e que não constava projeto de integração ensino-serviço- comunidade, ou programas de extensão de forma interdisciplinar e articulada com as políticas públicas regionais urbanas e rurais.

Encerrando a fase instrutória, a SESu manifesta-se pela impossibilidade de aprovar o pleito da Faculdade de Colider, por evidente falta de condições para o início das atividades acadêmicas. Em todas as avaliações a que foi submetido, no INEP, na CTAA e no CNS houve unanimidade na negativa.

Do recurso

Em 26/2/2010, a Faculdade de Colider apresenta o recurso contra a decisão da SESu exarada na Portaria Nº 93, de 27/1/2010, publicada no DOU do dia seguinte. Os principais pontos de defesa são a seguir destacados:

1. O conceito “2” no IGC 2008 foi baseado somente nas turmas em fase de conclusão no curso de Administração, porque os demais cursos eram novos. Não seria justo tomar este dado para avaliar as condições de cursos da área da Saúde.
2. Na fase Análise Documental, o curso em análise obteve resultado parcialmente satisfatório.
3. Na dimensão Organização Didático-Pedagógica, na qual são apontadas diversas fragilidades, há também um posicionamento inicial dos avaliadores pela adequação de aspectos relevantes, o que leva a duvidar da coerência na análise.

4. Há excessiva demora na tramitação do processo, pois o PDI aprovado pelo MEC continha previsão do curso de Medicina, para o ano de 2009. Nos recursos anteriores não houve consideração analítica das argumentações feitas pela Instituição.
5. A Instituição admite falhas no projeto, mas se dispõe a revê-lo e a saneá-las, a exemplo do ensino de LIBRAS.
6. A Comissão de verificação deveria considerar mais o comprometimento da Instituição, o já feito e o planejado.
7. Há critérios que denotam exigências demasiadas de investimentos em contratação de professores e em instalações, sem que se tenha uma previsão do início de atividades; outras, como a Residência Médica, produção científica e programas de extensão são inviáveis sem a existência de um curso de Medicina na região ou na Instituição.
8. Os pontos indicados pela SESu como limitações à autorização do curso são, em geral ou no todo, os mesmos apontados nas fases anteriores do processo e que foram objeto de recurso da IES. Portanto, há reiteração de argumentos de defesa.

Análise e mérito

Com efeito, em que pese a extensão da peça recursal e a franca argumentação da Faculdade de Colider, não encontro nestes elementos que comprovem ter havido erro de fato ou de direito no trabalho de verificação, análise e apreciação avaliativa do projeto de curso e das condições de funcionamento da Instituição, atuais e propostas.

Considero que:

- o conjunto dos registros e juízos feitos ao longo deste processo é consistente e pertinente, indicando a preponderância de fragilidades sobre potencialidades, no projeto do curso de Medicina e nas condições institucionais para a oferta deste;
- a situação da Faculdade de Colider inspira cautela, posto que conta com apenas cinco cursos de graduação em funcionamento, sendo tão somente dois da área da saúde e nenhum destes é ainda reconhecido;
- os cursos em funcionamento não exibem avaliações que possam ser tomadas como garantia ou prognóstico de tendência para superior qualidade; e
- o processo de credenciamento institucional consta como expirado, sem pedido de credenciamento protocolado no tempo previsto.

Destaco que esta apreciação leva em conta as análises precedentes pela SESu quanto à documentação, pela Comissão de Avaliação enviada pelo INEP ao local, pela CTAA ao revisar o Relatório do INEP e pela SESu na elaboração do parecer para o despacho conclusivo. Igualmente, valorizei os argumentos do recurso em tela, como apresentados pela Faculdade de Colider. Ainda, registro que dirigentes da Instituição estiveram em contato para despachos interlocutórios, sem apresentar informações adicionais de relevo para o reconhecimento do mérito no recurso.

Conclusão

Pelo exposto reconheço que o recurso é tempestivo, acolhendo-o; mas na análise do conjunto de informações disponíveis não encontro motivos para senão acompanhar o posicionamento da SESu, desfavorável à autorização do Curso de Medicina proposto pela Faculdade de Colider.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da mesma Instituição para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 93/2010, de 27 de janeiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Colider (FACIDER), localizada na Avenida Senador Julio Campos , nº 995, bairro Centro, Loteamento Trevo, no Município de Colider, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Centro de Estudos Universitários de Colider, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 5 de maio de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente